

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 318, DE 1999

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 318, de 1999, busca assegurar, na inatividade, aos militares graduados, abrangidos pela anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promoção de acordo com seus paradigmas de cursos, turmas ou listas dos respectivos quadros de efetivo até os postos de capitão ou capitão-tenente para aqueles que, na época das punições, possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos. Estabelece, ainda, que esta promoção poderá ser estendida aos anistiados que já tenham requerido benefícios nos termos do *caput* do art. 8º do ADCT.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 318, de 1999.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 318, de 1999, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

89418F8348

II - VOTO DO RELATOR

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e assegura promoções na inatividade ao posto ou graduação a que teriam direito se na ativa estivessem, observados os prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos e respeitadas as características das carreiras e regimes jurídicos.

Ao tratar da matéria, a Constituição Federal recepcionou disposições legais anteriores à sua promulgação, em especial a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e o art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

A Lei nº 6.683, de 1979, acima referida, permitia que o militar punido no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 retornasse à atividade no mesmo posto em que tivesse sido excluído, independentemente do tempo em que tivesse passado fora da respectiva Arma.

A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, ampliou esse benefício, permitindo ao militar excluído no período acima mencionado a promoção para o posto ou graduação a que teria acesso em situação normal de atividade e, apenas, excepcionalmente, a postos acima desse.

A Constituição de 1988, por sua vez, manteve os termos da Emenda nº 26, 1985, mas ampliou o período compreendido pelas punições, englobando de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988.

Em que pese a existência de dispositivo constitucional sobre a matéria, entendeu-se que, em relação aos militares, esse dispositivo é insuficiente, por não ter estabelecido os parâmetros de como seriam concedidas as promoções na inatividade.

Buscando suprir essa lacuna, foi apresentada Proposta de Emenda Constitucional nº 188, de 1994, que permitia as graduações aos excluídos em consonância com seus paradigmas que permaneceram em

atividade. Esta Proposição foi aprovada por Comissão Especial nesta Casa, mas não foi votada em Plenário.

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão encampa, de forma mais ampla, as modificações contidas na citada PEC nº 188, de 1994.

A Proposição é meritória, pois faz justiça aos militares que foram excluídos das Forças Armadas em decorrência de motivação política e que, por isto, não tiveram a oportunidade de se submeterem aos critérios internos que lhes poderiam conceder promoções na carreira.

Cabe destacar, no entanto, que a redação do Projeto de Lei permite que sejam atribuídas promoções a todos os militares punidos muito além do que o previsto no art. 8º do ADCT, uma vez que faz correlação com “paradigmas de cursos, turmas ou listas dos quadros de efetivo”. De fato, em uma turma apenas alguns se sobressaem de maneira excepcional. Assegurar tal promoção a todos os anistiados seria injusto para com aqueles que permaneceram em atividade e, apesar de terem desempenhado com dedicação as atividades de seu quadro, foram promovidos somente até as graduações previstas no início da carreira e não àquelas relativas aos “paradigmas de cursos, turmas ou listas dos quadros de efetivo”.

Propomos, portanto, que seja alterada a redação do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 318, de 1999, na forma da Emenda nº 1, para limitar a promoção aos paradigmas de cursos de formação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 318, de 1999, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 318, DE 1999

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões decorrentes do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 318, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I – os que na época das punições possuíam graduações de suboficiais, subtenentes e sargentos, bem como os alunos de escolas de formação de sargentos, serão promovidos, de acordo com seus paradigmas de curso de formação, até os postos de capitão-tenente ou capitão;

.....”

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

89418F8348